



ACÓRDÃO
0274000-83.1993.5.04.0102 AP

Fl. 1

JUIZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: GUILHERME DANIEL SARAIVA SODRÉ - Adv. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Adv. Maíse Rodrigues Coelho Feijó
Agravado: MAURO SOARES MORALES - Adv. Renato Aith Barbara

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Pelotas
Prolator da Decisão: Nivaldo de Souza Junior

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho, por observância do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de petição da exequente para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da execução.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0274000-83.1993.5.04.0102 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 235, a exequente interpõe agravo de petição (fls. 242-244). Objetiva afastar a pronúncia da prescrição intercorrente em relação aos créditos da ação.

Sem contraminuta, os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO

O exequente inconformado com o despacho da fl. 235 que, por aplicação do § 1º do art. 884 da CLT, declarou a extinção da execução por prescrição da dívida, insurge -se requerendo a reforma da decisão.

Analiso.

Em maio de 2005, após diversas tentativas de localizar bens do executado, o exequente requereu a penhora em remanescentes de outro processo (fl. 206). Diante disso, expediu-se notificação (24-10-2005), intimando o exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, do que silenciou (fl. 220). O processo remetidos ao arquivo geral, com pendência, em maio de 2006.

Em abril de 2011, o exequente busca o desarquivamento do processo, bem



ACÓRDÃO
0274000-83.1993.5.04.0102 AP

Fl. 3

como a carga dos autos, a fim de diligenciar na satisfação do crédito (fl. 224).

Em 27 de maio do mesmo ano, é expedida notificação à parte interessada dando conta de que o processo encontrava-se em Secretaria, à disposição (fl. 230). O exequente manifesta-se à fl. 234, requerendo o prosseguimento da execução.

Sobrevém a decisão (fl. 235) que declara extinto o feito por ter-se operada a prescrição da dívida, em razão da inércia da exequente. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

*[...] Operou-se, sem sombra de dúvida, a prescrição de que trata o art. 884, § 1º da CLT. A inaplicabilidade do instituto ao processo do trabalho, segundo o Enunciado nº 114 do TST, tem lugar quando a parte não litiga assistida por profissional do direito em face do "jus postulandi". Não é esse o caso dos autos, contudo. Desde a propositura da ação o reclamante esteve assistido por advogado, incidindo, na hipótese a orientação da **Súmula nº 327 do STF**. Raciocínio diverso importaria em fazer letra morta o disposto no **§ 1º do art. 884 da CLT e no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80** - subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho - vez que a prescrição da dívida somente pode ocorrer no curso da execução, isto é, quando já existente o título judicial. (com grifo no original)*

Todavia, merece reparos a decisão.

É assente na doutrina e jurisprudência de que nesta Especializada não há cogitar em prescrição intercorrente como orienta os termos da Súmula nº



ACÓRDÃO
0274000-83.1993.5.04.0102 AP

Fl. 4

114 do TST: "*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*".

Além disso, incide na espécie o disposto no art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 889 da CLT), *in verbis*:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Ademais, a demora para o deslinde da controvérsia deve-se à dificuldade em encontrar bens do executado livres e desembaraçados, suficientes para saldarem a dívida. Logo, não pode ser imputada ao exequente.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. *É inaplicável no processo do trabalho a prescrição intercorrente, forte na Súmula 114 do TST.* (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0171300-87.1997.5.04.0102 AP, em 07/12/2011, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 114 DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Nos termos da Súmula nº 114 do Eg. TST, não é aplicável no processo trabalhista a prescrição*



ACÓRDÃO
0274000-83.1993.5.04.0102 AP

FI. 5

intercorrente. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0076000-47.1993.5.04.0811 AP, em 30/11/2011, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA DO TRABALHO. *A ausência de bem do executado, a possibilitar o pagamento ao exequente dos valores devidos, por força de decisão transitada em julgado, não pode impedir o impulso oficial a ser dado nesta fase processual. Não se depreende daí inércia do titular do direito, ainda que de mais de dez anos o interstício entre a data do último ato no processo e a data da interposição do recurso. A coisa julgada deve ser respeitada, procedendo-se a busca de bens do devedor até o cumprimento da res judicata, sob pena de se prestigiar o devedor. Recurso de revista conhecido e provido.* (TST, 6ª Turma, RR - 196600-93.1995.5.15.0044, em 07/03/2012, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. *A tese relativa à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista encontra-se sedimentada na Súmula nº 114 desta Corte. Desse modo, a prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo*



ACÓRDÃO
0274000-83.1993.5.04.0102 AP

Fl. 6

trabalhista, uma vez que a execução pode ser promovida de ofício pelo próprio magistrado (artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), o que justifica a não punição do exequente pela inércia. Assim, cabendo ao Juiz dirigir o processo, com ampla liberdade, indeferindo diligências inúteis e protelatórias e determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para o seu eficaz combate, restando inviável a aplicação da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR - 4149-89.2010.5.10.0000, em 07/03/2012, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva)

Dessa forma, afasto a incidência da prescrição intercorrente e determino o prosseguimento da execução.

Recurso provido.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0274000-83.1993.5.04.0102 AP

Fl. 7

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI